
INSTITUTOS DE EDUCAÇÃO - INSPEÇÕES REALIZADAS A PEDIDO DO CONGRESSO NACIONAL - CPMI DO ORÇAMENTO

Tomada de Contas Especial

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo II – Classe IV – Plenário

TC-020.017/93-6 – SIGILOSO (com 14 volumes e os seguintes apensos: TC-018.815/93-6, com 02 volumes, TC-001.873/96-2, TC-016.778/95-2 e TC-019.844/93-0, com 04 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Instituto de Tecnologia Educacional e Amparo ao Educando Carente – ITDE, Instituto de Tecnologia Educacional Castro Alves – ITECA e Instituto Educacional Infantil Ranchinho Alegre

Responsáveis: Manoel Augusto Carvalho de Araújo (Diretor-Presidente), Edna Cleide da Silva (Diretora Administrativo-Financeira do ITECA e do Instituto Educacional Infantil Ranchinho Alegre e Vice-Diretora-Presidente do ITDE), Olavo Borges da Silva (Diretor-Tesoureiro do ITDE), José Barros Ribas Neto e Paulo Soares Edler (agentes responsáveis pela SAG/MEC), Yolanda Maria Brasil Aguiar, Jangmar Barreto de Almeida e Ernani Soares Gomes Filho (ordenadores de despesa da COF/MBES) e Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Administração do MBES)

Ementa: Relatório das inspeções realizadas nas entidades em epígrafe, por solicitação do Congresso Nacional (CPMI do Orçamento). Constatação de irregularidades na gestão dos recursos recebidos. Conversão dos autos em tomada de contas especial, deliberada em assentada anterior. Citação e audiência dos responsáveis. Rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo e fixação de prazo para recolhimento do débito a ele imputado. Acolhimento das razões de justificativa dos demais responsáveis. Manutenção da chancela de sigilo dos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeções realizadas, em novembro de 1993, no Instituto de Tecnologia Educacional e Amparo ao Educando Carente – ITDE, no Instituto de Tecnologia Educacional Castro Alves – ITECA e no Instituto Educacional Infantil Ranchinho Alegre, a pedido da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito encarregada de apurar as atividades de parlamentares, membros do Governo e representantes de empresas envolvidos na aprovação, concessão e aplicação de recursos do orçamento da União destinados às subvenções sociais – a CPMI do Orçamento.

Apreciando o feito, na Sessão Reservada de 15/05/96, o Plenário desta Corte deliberou, por meio da Decisão nº 239/96 (ata nº 12), converter este processo em tomada de contas especial, determinando a citação dos Srs. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, Olavo Borges da Silva e Edna Cleide da Silva, dirigentes das referidas entidades, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres públicos as quantias recebidas de órgãos federais nos anos de 1991 e 1992, irregularmente aplicadas, bem como a audiência dos mesmos responsáveis e dos Srs. Jangmar Barreto de Almeida, Yolanda Maria Brasil Aguiar, Ernani Soares Gomes Filho, José Barros Ribas Neto, Paulo Soares Edler e Mauro Ricardo Machado Costa, ordenadores de despesas e responsáveis pelos órgãos concedentes, em face de diversas irregularidades havidas na efetivação e na aplicação das transferências.

Preliminarmente à análise do mérito dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis, em atendimento às citações e audiências regularmente procedidas, a 7ª SECEX consigna, em seu parecer, que parte dos recursos tratados nestes autos foram ou são objeto de processos específicos instaurados no âmbito desta Corte, a saber:

. TC nº 016.585/96-8, referente à OB nº 690/91, no valor de Cr\$ 40.000.000,00, tendo por beneficiário o Instituto Educacional Infantil Ranchinho Alegre, em exame na 6ª SECEX;

. TC nº 016.951/96-4, referente à OB nº 690/91, no valor de Cr\$ 80.000.000,00, tendo por beneficiário o ITDE, também em exame na 6ª SECEX;

. TC nº 325.164/95-9, referente à OB nº 690/91, no valor de Cr\$ 40.000.000,00, tendo por beneficiário o ITECA, no qual foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão nº 647/96 – 2ª Câmara, as contas do Sr. Manoel Augusto Carvalho;

. TC nº 325.282/95-1, referente à OB nº 105/92, no valor de Cr\$ 180.000.000,00, tendo por beneficiário o ITECA, no qual foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão nº 612/96 – 2ª Câmara, as contas do Sr. Manoel Augusto Carvalho; e

. TC nº 325.432/96-1, referente à OB nº 929/92, no valor de Cr\$ 350.000.000,00, tendo por beneficiário o Instituto de Educação Infantil Ranchinho Alegre, em exame na SECEX-GO.

Em vista disso, objetivando evitar duplicidade de julgamentos, propõe a Unidade Técnica que se excluam destes autos as questões relacionadas às mencionadas transferências, ao tempo em que informa ter extraído e encaminhado à 6ª SECEX, como subsídio, o volume II destes autos.

Em face do número e da abrangência das irregularidades imputadas aos diversos responsáveis, apresento, a seguir, para maior clareza, uma síntese das principais ocorrências anotadas pelas equipes de inspeção, acompanhadas das respectivas justificativas apresentadas e da correspondente análise empreendida pela Unidade Técnica.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo (fls. 01/26, volume anexo XIV)

Ocorrência (subitens 6.1.1, “a”; 6.3.1, “a”)¹ – Apresentação, como despesa do ITECA, de relação de bolsas de estudos pagas pelo ITDE.

¹ As referências entre parêntesis remetem ao relatório e voto condutores da Decisão nº 239/96 – Plenário.

Justificativa – O ITDE é mantenedor dos demais institutos, sendo perfeitamente regular a transferência de recursos entre eles. Além disso, a lista de bolsistas apresentada, que, de fato, refere-se ao ITECA, foi objeto de requerimento encaminhado pela presidência do Instituto ao Ministro da Ação Social. O objetivo da subvenção era o custeio de bolsas de estudo para estudantes carentes, e, isso, foi alcançado. Nenhum impedimento havia quanto à aquisição das bolsas em outras instituições de ensino, muito menos naquelas estatutariamente vinculadas ao ITDE, caso do ITECA.

Análise – Em princípio, a movimentação de recursos entre os três institutos dirigidos pelo responsável não encerraria maiores problemas, caso houvesse adequado controle das despesas. “*Porém, constatou-se a apresentação de despesas de uma entidade, cujas relações de bolsistas estavam em nome de outro Instituto, o que acarretava duplicidade de comprovantes.*”

Ocorrência (subitem 6.1.1, “b”) – Preço das mensalidades (para efeito do cômputo das despesas com bolsas de estudos) até 270% acima daqueles praticados no Plano Piloto, em Brasília, o que põe em dúvida o caráter filantrópico das instituições presididas pelo responsável.

Justificativa – O fato de cobrar mensalidades não descaracteriza a filantropia, apenas indica que a instituição não é paternalista.

Análise – “*Ao que tudo indica, esses valores altos foram usados apenas como artifício para ‘equilibrar’ os demonstrativos referentes às prestações de contas.*”

Ocorrência (subitem 6.1.1, “d”, “e”, “g”, “i”, “j”; 6.1.4, “a”/“f”, “h”; 6.2.2, “b”; 6.2.3, “d”, “f”; 6.2.4, “g”; 6.3.1, “i”, “j”; 6.3.5, “g.4.1”) – Ausência de comprovantes idôneos das despesas realizadas (notas fiscais emitidas em datas anteriores ao recebimento das subvenções, comprovantes sem valor fiscal, recibos sem a correta identificação dos emitentes e sem a indicação dos serviços eventualmente prestados, documentos apresentados em duplicidade, etc.).

Justificativa – Causa espécie tal constatação, uma vez que as respectivas prestações de contas, fundamentadas nesses mesmos documentos, foram aprovadas pelos órgãos concedentes. Quanto à apresentação de tíquetes em lugar de notas fiscais, é de se ter em conta que foram realizadas diversas aquisições em pequenos mercados locais, que não dispunham de outro tipo de comprovante.

Análise – A aprovação das contas no âmbito do Ministério não impede a apuração de fatos constatados posteriormente. Nesse sentido, verificou-se que os recibos apresentados foram preenchidos, via de regra, de forma genérica, sem especificação dos serviços prestados e sem a correta identificação dos emitentes, o que impede sua aceitação como comprovantes de despesas. Em relação aos tíquetes, os estabelecimentos comerciais são obrigados, por lei, a emitir a competente nota fiscal.

Ocorrência (subitem 6.1.1, “h”) – Constatação de um depósito bancário em favor do irmão do Presidente dos Institutos, sem comprovação de despesas realizadas.

Justificativa – É simplesmente mentirosa a pretensa relação de parentesco apontada pelos técnicos do TCU. Por outro lado, se o depósito foi efetuado, houve a contraprestação de serviços à instituição, sendo, nesse caso, comprovante hábil da despesa o próprio documento de crédito.

Análise – “Na realidade, não existe comprovação nos autos do grau de parentesco. Inobstante isso, o responsável não apresentou o comprovante de despesa da respectiva transferência, persistindo a irregularidade.”

Ocorrência (subitens 6.1.1, “p”; 6.1.4, “i”) – Utilização de parte dos recursos recebidos na edificação de um ginásio de esportes (despesa de capital), contrariando o preceituado no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.320/64 e no art. 5º do Decreto nº 93.872/86

Justificativa – Não era do conhecimento das instituições beneficiárias que os recursos recebidos vinculavam-se a legislação específica.

Análise – Houve, na prática, extrapolação dos objetivos para os quais foram destinadas inicialmente as transferências (bolsas de estudo e assistência social), o que caracteriza desvio de finalidade.

Ocorrência (subitens 6.1.1, “q”; 6.1.4, “j”; 6.2.4, “b”, “c”; 6.2.2, “e”, “g”; 6.3.1, “n”; 6.3.4, “c”) – Aplicação dos recursos no mercado financeiro - contrariando as normas vigentes à época - sem indicação nas prestações de contas de que seus rendimentos tenham sido revertidos para o objeto da subvenção.

Justificativa – A aplicação dos recursos no mercado financeiro seguiu orientações do Banco do Brasil, objetivando minimizar as perdas provocadas pelo processo inflacionário então vivenciado. A ausência de referência aos rendimentos auferidos, nas prestações de contas, foi falha técnica da contabilidade. Contudo, os extratos bancários comprovam a aplicação dos rendimentos em benefício dos institutos.

Análise – Ao contrário do que alega o responsável, os extratos bancários não identificam a aplicação dos recursos em favor dos institutos.

Ocorrência (subitem 6.1.5, “a”) – Apresentação de relações distintas de beneficiários de bolsas de estudo para justificar uma mesma subvenção, sugerindo “montagem” da prestação de contas.

Justificativa – Não houve manifestação específica do responsável sobre esse ponto.

Análise – “A equipe de auditoria constatou que foram apresentadas duas relações de beneficiários, sendo que em uma delas consta o nome de três alunos, com valor individual de Cr\$ 1.250.000,00, e na outra constam cinco bolsistas agraciados, cada um, com Cr\$ 750.000,00, evidenciando que essas relações não guardam coerência entre si, não sendo assim consideradas confiáveis.”

Ocorrência (subitem 6.1.5, “b”; 6.2.2, “a”; 6.2.4, “e”; 6.3.5, “g.3”) – Não apresentação de recibos assinados pelos alunos beneficiados com bolsas de estudo.

Justificativa – Jamais foi exigida dos Institutos, por parte dos órgãos concedentes, a apresentação de recibos emitidos pelos bolsistas. As exigências, no tocante às prestações de contas, limitavam-se à apresentação da relação nominal dos alunos beneficiários.

Análise – De fato, tais recibos não eram exigidos nas prestações de contas. *“Ademais, as Instruções elaboradas pelo Ministério da Ação Social (fl. 422 - caput) orientavam as instituições beneficiárias a apresentarem, nesse caso, declaração do dirigente do estabelecimento do ensino afirmando que os alunos bolsistas foram matriculados e freqüentaram o ano letivo, induzindo-se a pensar que essa declaração, juntamente com os demais elementos exigidos nas prestações de contas, se constituíam nos documentos comprobatórios de que trata o § 2º, artigo 66 do Decreto nº 93.872/86, não havendo, dessa forma, necessidade de recibos dos alunos bolsistas.”* Contudo, *“os trabalhos de auditoria demonstraram que foram apresentadas relações [de bolsistas] idênticas para subvenções distintas, artifício não constatado pelos ministérios responsáveis pela análise das contas em decorrência do frágil controle existente, que não efetuava o confronto inter/intra ministerial das prestações de contas das entidades”*. Em conclusão, foram tantas as irregularidades graves praticadas pelo responsável *“que esse aspecto não chega a influir no resultado das análises.”*

Ocorrências (subitens 6.1.6; 6.2.2, “f”; 6.2.3, “c”; 6.2.4, “a”, “d”; 6.3.1, “m”; 6.3.2, “b”; 6.3.4, “b”; 6.3.5, “a”, “b”, “f” e “g”) – Não manutenção dos recursos das subvenções sociais em contas bancárias específicas; efetuação de saques bancários, em valores expressivos, logo após o recebimento dos recursos (cerca de 84% do montante transferido pelos Ministérios – equivalente a US\$ 695.000.00), supostamente para pagamento em espécie de fornecedores e trabalhadores, impossibilitando o confronto da movimentação bancária com os documentos de despesas apresentados; ausência de registros contábeis adequados na entidade; retiradas expressivas de recursos das contas específicas no Banco do Brasil, sem a devida comprovação de sua aplicação, sugerindo a subtração dos mesmos em benefício dos dirigentes da instituição ou de terceiros a eles vinculados.

Justificativas – De fato, o sistema de contabilização dos institutos *“está eivado de enganos em virtude de trabalharmos em condições precaríssimas e numa região até hostil.”* Entretanto, não é justa a inferência da equipe de inspeção de que houve subtração dos recursos em benefício próprio ou de terceiros. *“Tais julgamentos partem de premissas não verdadeiras, a exemplo do já referido grau de parentesco com José Cláudio Carnáuba da Silva”*. Especificamente quanto às grandes quantias retiradas do banco, eram as mesmas guardadas em cofre-forte *“porque eram necessárias aos pagamentos dos fornecedores e dos trabalhadores, os quais eram procedidos semanalmente, sempre em dinheiro, principalmente porque os mesmos não movimentavam conta em bancos, e não se justificava fazê-los ir a Brasília para retirar o seu pagamento.”*

Análise – *“Não entendemos aceitáveis as alegações quanto aos saques, pela fragilidade dos argumentos. É perfeitamente possível que ele tenha se beneficiado, apesar de ter concluído a obra, haja vista a existência de outras fontes de renda.”* Não foram apresentados comprovantes indicando a regular aplicação dos recursos sacados do banco. *“Havia recibos que segundo ele referiam-se a mão-de-obra mas não estavam revestidos das formalidades legais.”*

Ocorrências (subitens 6.2.2, “d”; 6.3.1, “l”) – Apresentação de uma mesma prestação de contas para duas subvenções distintas (OB 00690/91, no valor de Cr\$ 40.000.000,00, creditada em 31/07/91 ao ITECA, e OB 02305, de mesmo valor e data, creditada ao Instituto Ranchinho Alegre; OB 00903/91, no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00, creditada em 23/06/92 ao ITDE, e OB 00929, no valor de Cr\$ 550.000.000,00, creditada em 25/06/92 ao ITECA).

Justificativa (fl. 16, vol. 14) – “As despesas normais das escolas são relativas sempre a dois semestres – 1º e 2º semestres – no decorrer do ano letivo. Não há, como a equipe de inspeção supôs, despesas duplicadas, mas, sim, uma relação do 1º semestre e outra relação referente ao 2º semestre. Há duas despesas semestrais e, a cada qual, se paga por uma transferência de recursos específica.”

Análise – “A justificativa não elide a constatação de que foi apresentada a mesma relação para as prestações de contas do ITECA e do ITDE.”

Ocorrência (subitem 6.3.1, “d”) – Apresentação de nota fiscal incompleta e, aparentemente, adulterada (o endereço de entrega do material foi ocultado com tinta corretiva, sendo, entretanto, possível verificar não ser o mesmo onde funcionam os institutos).

Justificativa – As instituições desconhecem tal documento, bem como o possível endereço de entrega mencionado pela equipe.

Análise – “Trata-se de ato de grave irregularidade pois o responsável adulterou documento na tentativa de ocultar o local de entrega do bem e sequer se pronunciou a respeito.”

Ocorrência (subitens 6.1.1, “m”; 6.3.1, “e”; 6.3.5, “g.4.1”) – Realização de diversos pagamentos dissociados das atividades finalísticas da Instituição, tais como: compra de cartelas de bingo, material de pesca, despesas com restaurantes, cartões de crédito pessoais, desfiles comemorativos de datas cívicas, cursos de idiomas, uniformes, entre outros.

Justificativas – As cartelas de bingo foram adquiridas para a festa junina realizada na escola. As despesas com uniformes e desfiles comemorativos são absolutamente normais em instituições de ensino. As demais despesas mencionadas pela equipe vinculam-se à participação, nos eventos promovidos pelos institutos (seminários e conferências), de representantes de organizações nacionais (como grupos indígenas) e internacionais (OIT, UNESCO, IICA, entre outras).

Análise – Apesar de ínfimas, em relação ao montante transferido, são despesas que estão fora do objeto das subvenções.

Ocorrência (subitem 6.3.5, “g.4.1”) – Existência de recibos relativos a transferências de recursos entre os institutos administrados pelo responsável sem a correspondente movimentação financeira nas respectivas contas bancárias.

Justificativa – Não houve manifestação específica do responsável a respeito.

Análise – Não houve comentário adicional da Unidade Técnica.

Ocorrência (subitens 6.1.1, “o”; 6.1.4, “g”; 6.3.1, “f”) – Identificação de pagamentos de mensalidades e remessa de valores em benefício de terceiros e familiares do responsável.

Justificativa – Caso sejam provadas tais ocorrências (o que se admite apenas para argumentar), ainda assim não estará evidenciada nenhuma irregularidade, uma vez que o ITDE tem por objetivo o atendimento a alunos carentes e “a Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional normatizou, naquela época, a liberação de recursos para internação de doentes, operações cirúrgicas em clínicas especializadas, bolsas de estudos para alunos diversos e dependentes de parlamentares”, razão pela qual “as despesas relativas à educação de dependentes não é ilegal” (sic) (fl. 15, volume 14).

Análise – “Os comprovantes de pagamentos encontram-se às fls. 155/170 volume 7, deste TC.”

Ocorrência (subitem 6.3.1, “g”) – Contabilização indevida de equipamento de xerox.

Justificativa – “Se houve o envio de tal nota, foi por engano”.

Análise – “A referida nota encontra-se às fls. 162, volume 7.”

Ocorrência (subitem 6.3.1, “h”) – Aquisição de linha telefônica sem comprovação do valor arbitrado.

Justificativa – A comprovação do valor arbitrado pode ser obtida na Telebrasília.

Análise – “Cabe ao responsável o ônus da prova.”

Ocorrências (subitem 6.3.1, “k”) – “Aquisição de peças de veículos diversos (a entidade possui apenas um ônibus); aquisição de material de construção (a maioria); recibos de lanchonete; fichas de depósito bancário em nome de Valéria dos Santos Carvalho; notas fiscais de restaurantes diversos; aquisição de camisa na Casa José Silva; e aquisição de calçados na firma Passarela Calçados”.

Justificativas – Quanto às peças de veículos: o ITDE mantinha, dentro das disciplinas PPT (Preparação Para o Trabalho) e Orientação Vocacional, oficina mecânica, com atividades de pintura automotiva e marcenaria para os estudantes; quanto aos depósitos bancários: tratava-se de aluna-bolsista do Instituto, hoje formada em Administração de Empresas por uma Faculdade do Rio de Janeiro; quanto às peças de vestuário: “tal vinculação de despesa foi aprovada pela Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, através de orientação do CNSS.” Ademais, todas as despesas foram realizadas em conformidade com os estatutos da instituição.

Análise – “Fica evidente, das justificativas apresentadas, que o responsável faz do Estatuto da Instituição escudo para todo o tipo de transação. Em relação às peças, se existia oficina, era mais um motivo para caracterizar o desvio de recursos.”

Ocorrência (subitem 6.3.2, “a”) – Não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao ITDE pela COF/MBES, em 31/07/91, por meio da OB nº 91OB02305, no valor de Cr\$ 60.000.000,00.

Justificativa – A referida prestação de contas foi entregue na Ciset/MAS (conforme carimbo) e recebida pelo Sr. Inésio Corrêa Neto – Chefe de Divisão. Caso haja interesse do TCU, cópia da mesma poderá ser encaminhada ao Tribunal.

Análise – “Não consta o mencionado carimbo nos docs. de fls. 47/50, vol. VI, nem a relação de beneficiários, não podendo, assim, ser aceita.”

Ocorrência (subitem 6.3.2, “a”; item 7) – Não apresentação da documentação solicitada, por meio de diligência, pela 7ª SECEX, relativamente aos recursos repassados pela COF/MBES ao ITECA, no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (OB nº 91OB02305, de 31/07/91), ao Instituto Ranchinho Alegre, nos valores de Cr\$ 40.000.000,00 (OB nº 91OB02305, de 31/07/91) e Cr\$ 60.000.000,00 (OB nº 92OB00105, de 15/01/92), e ao ITDE, nos valores de Cr\$ 60.000.000,00 (OB nº 91OB02305, de 31/07/91) e Cr\$ 160.000.000,00 (OB nº 92OB00105, de 15/01/92), bem como pela SAG/MEC ao Instituto Ranchinho Alegre, no valor de Cr\$ 40.000.000,00 (OB nº 91OB00690, de 31/07/91), e ao ITDE, no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (OB nº 91OB00690, de 31/07/91).

Justificativa – As despesas referentes a tais transferências “poderão ser tranquilamente demonstradas pela análise dos respectivos livros contábeis, onde se verificam com muita clareza a entrada dos recursos e a respectiva saída.”

Análise – “Consideramos a justificativa sem fundamento, haja vista que, além de não terem sido apresentados os documentos solicitados, ficou evidenciada a precariedade dos lançamentos contábeis nos livros.”

Ainda a propósito das alegações de defesa do Sr. Manoel Augusto, a 7ª SECEX acrescenta as seguintes considerações:

“.....

O que se constata das discriminações constantes das prestações de contas apresentadas aos respectivos ministérios, é que grande parte dos recursos foi utilizada em bolsas. O restante foi aplicado em obras educacionais, assistência social e outras atividades, conforme demonstra o quadro abaixo:

Ministério	Nº da OB	Valor da OB	Beneficiário	Discriminação das aplicações (Cr\$)			
				Bolsas	Material Escolar	Obras Educacionais	Outros
COF/MBES	91OB02305	60.000.000	ITDE	60.000.000,00	-	-	-
SAG/MEC	91OB00690	80.000.000	ITDE	-	-	-	-
COF/MBES	92OB00105	160.000.000	ITDE	108.310.206,90	-	18.000.000,00	33.689.793,10
COF/MBES	92OB00903	1.000.000.000	ITDE	886.864.216,00	78.982.489,00	-	34.153.295,00
COF/MBES	91OB02305	60.000.000	ITECA	24.395.918,86	7.604.102,66	27.999.979,48	-
SAG/MEC	91OB00690	40.000.000	ITECA	-	-	33.569.402,93	6.487.092,72
COF/MBES	92OB00105	180.000.000	ITECA	168.000.000,00	-	12.000.000,00	-
COF/MBES	92OB00929	550.000.000	ITECA	280.599.535,54	-	106.144.083,69	163.256.360,80
COF/MBES	92OB01706	3.750.000	ITECA	3.750.000,00	-	-	-
COF/MBES	91OB02305	40.000.000	R. ALEGRE	-	-	-	-
SAG/MEC	91OB00690	40.000.000	R. ALEGRE	40.000.000,00	-	-	-
COF/MBES	92OB00105	60.000.000	R. ALEGRE	60.000.000,00	-	-	-
COF/MBES	92OB00929	350.000.000	R. ALEGRE	350.000.000,00	-	-	-
T O T A L		2.623.750.000		1.981.919.877,00	86.586.591,66	197.713.466,00	237.586.541,06

Entretanto, segundo esclarecimento do Sr. Manoel Augusto (fl.09, vol. 14), o grande volume de recursos sacados das contas correntes foi mantido em cofre-forte nas dependências do Instituto, para pagamento de fornecedores e dos trabalhadores da obra que eram feitas semanalmente, em dinheiro. Logo, há contradição entre as informações contidas nas prestações de contas e essas afirmações. Releva notar que as

subvenções destinavam-se a cobrir apenas despesas de custeio, sendo irregular, portanto, a utilização em obras (art. 59 do Decreto nº 93.872/86).

Não bastasse isso, os comprovantes referentes à construção do ginásio de esportes compõem-se de recibos decorrentes do pagamento de mão-de-obra (fl. 90, item “i”, **caput**), duplicatas e notas fiscais sem a observância das formalidades legais quando do preenchimento (**vide** instrução de fl. 112/121 - **caput**).

No que se refere às relações de bolsistas existentes nas prestações de contas, ficou constatado que algumas foram elaboradas simplesmente para justificar perante a administração a aplicação dos recursos e obter a aprovação das contas. Os trabalhos de auditoria demonstraram que foram apresentadas relações idênticas para subvenções distintas, artifício não constatado pelos ministérios responsáveis pela análise das contas em decorrência do frágil controle existente, que não efetuava o confronto inter/intra ministerial das prestações de contas das entidades, conforme veremos adiante.

A inconsistência das relações de bolsistas revelou-se também sob outro aspecto. Os valores atribuídos a muitos alunos eram tão elevados que superavam, em muito, as mensalidades integrais cobradas por colégios do Plano Piloto. Quanto a isso, difícil é acreditar que em Valparaíso, seis anos atrás, havia demanda disposta a pagar mensalidades desse nível.

Uma outra questão refere-se à obrigatoriedade dos recibos de alunos contemplados com bolsas de estudos. Em sua defesa, o Sr. Manoel alegou que, à época, não eram exigidos tais recibos como elemento comprobatório da regular aplicação de verbas destinadas a esse fim. Tal assertiva, a nosso ver, poderia ser considerada plausível se levássemos em conta que o **modus operandi** adotado para esse tipo de transferência, à época, levava ao extremo a simplificação dos procedimentos a tal ponto que todas as fases, da liberação pelo Congresso à aprovação das prestações de contas, ocorriam sem muita preocupação com o controle.

Ademais, as Instruções elaboradas pelo Ministério da Ação Social (fl. 422 – **caput**) orientavam as instituições beneficiárias a apresentarem, nesse caso, declaração do dirigente do estabelecimento do ensino afirmando que os alunos bolsistas foram matriculados e freqüentaram o ano letivo, induzindo-se a pensar que essa declaração, juntamente com os demais elementos exigidos nas prestações de contas, se constituíam nos documentos comprobatórios de que trata o § 2º, artigo 66 do Decreto nº 93.872/86, não havendo, dessa forma, necessidade de recibos dos alunos bolsistas.

Ocorre que o responsável pelos Institutos cometeu tantas irregularidades graves, já bastante comentadas nos itens precedentes, que esse aspecto não chega a influir no resultado das análises.

.....
De resto, ficou comprovado que o Sr. Manoel utilizou-se de vários artifícios não permitidos pela legislação em vigor considerados graves, como rasuras em documentos, aplicações no mercado financeiro sem comprovar a utilização da correção em benefício das instituições, falta de controle, aquisições de bens estranhos ao objetivo da instituição, dentre outros. Em vista disso, entendemos devam ser mantidas as irregularidades a ele imputadas.”

Alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edna Cleide da Silva (fls. 505/532)

Ocorrências – As mesmas imputadas ao Sr. Manoel Augusto, com quem foi citada solidariamente.

Justificativa – Todos os trabalhos efetuados pelos servidores dos institutos (entre os quais inclui-se a responsável) – realização de despesas, concessão de bolsas de estudo, registros contábeis – “*sempre foram executados em função da ordem direta do Prof. Manoel Augusto Carvalho de Araújo*”, o qual assumiu total responsabilidade pelos atos praticados no âmbito do ITDE (fls. 505/506).

Análise – “*Entendemos que não teve ela responsabilidade pelas irregularidades apontadas, tendo em vista que as despesas eram efetuadas por determinação do Diretor-Presidente que também era o responsável pela elaboração das prestações de contas. Some-se a estas considerações que quase todos os recursos transferidos aos Institutos foram sacados e mantidos em poder do Senhor Manoel, em cofre forte instalado nas dependências dos institutos.*”

Alegações de defesa de Olavo Borges da Silva (fls. 307/310)

Ocorrências – As mesmas imputadas ao Sr. Manoel Augusto, no tocante ao ITDE.

Justificativas – O Sr. Olavo Borges alega ter renunciado logo após sua indicação para a diretoria do instituto, jamais tendo assumido, de fato, qualquer responsabilidade pelos atos de gestão da entidade.

Análise – “*O Sr. Olavo foi incluído no rol de responsáveis por ter sido nomeado Diretor Tesoureiro do ITDE, cujas atribuições previam o controle da receita e despesa, expedir ordens de pagamento e cheques nominais; fazer o recolhimento de todo numerário em Bancos; organizar, apresentar e assinar demonstrações contábeis; assinar cheques, juntamente com o Diretor-Presidente, e outras tantas tarefas inerentes às áreas financeira e contábil. Analisando os documentos juntados aos autos, constatamos a inexistência de assinaturas do responsável em documentos dos Institutos, à exceção da Ata de fl. 22, **caput**, datada de 18/05/92. Fora esse detalhe, não há nos autos informações que evidenciem ter ele exercido o cargo a que fora nomeado. Ademais, não consta que tenha movimentado contas em nome do Instituto e os extratos de sua conta corrente (vol. 5) não apresentam indícios de vinculação com as transferências efetuadas pelo Governo. Conseqüentemente, entendemos possam ser aceitas as razões apresentadas eximindo-o das acusações a ele imputadas, em que pese constar sua assinatura na referida Ata.*”

Razões de Justificativas de Iolanda Maria Brasil Aguiar (fls. 406/414), Jangmar Barreto de Almeida (fls. 290/298), Mauro Ricardo Machado Costa (fls. 300/306 e volume XII), Ernani Soares Gomes Filho (volume XIII), José Barros Ribas Neto e Paulo Soares Edler (fls. 313/322)

Ocorrência (subitem 8.1.1, “a”; 8.1.2; 8.2.1, “a” e “b”; 8.2.2, “a” e “b”; 8.3.1, “b”) – Liberação dos recursos das subvenções sem os respectivos planos de aplicação, previstos no item 8, capítulo 06.00.00 da IN/DTN nº 10/91, e sem a prévia

verificação da situação de regularidade da instituição beneficiária, contrariando o art. 60, § 3º, alínea “g”, do Decreto nº 93.872/86.

Justificativas – A IN/STN nº 20/87 estabelecia que as concessões de subvenções sociais teriam por base o expediente ou relação organizada pelo solicitante, independentemente de requerimento da Instituição beneficiada ou de qualquer outra formalidade. Além disso, os artigos 64 e 65 do Decreto nº 93.872/86, que se referiam ao plano de aplicação para concessão de subvenção, foram revogados pelo artigo 5º do Decreto nº 93.968/87, não sendo aplicável, portanto, o item 8, capítulo 06.00.00, da IN/DTN nº 10/91, por ferir o princípio da hierarquia das legislações. Quanto à verificação prévia da regularidade das instituições favorecidas, esta cabia ao Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS e aos estabelecimentos bancários, os quais só poderiam efetivar o repasse dos recursos caso os beneficiários apresentassem documento, firmado por autoridade pública do local de prestação do serviço, atestando seu regular funcionamento e a regularidade do mandato de sua diretoria, estando, assim, satisfeitas as exigências contidas no artigo 60, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 93.872/86.

Análise – *“A exigência do plano de aplicação, nas liberações em causa, perde um pouco de sua importância se levarmos em conta que o Congresso definia previamente onde deveriam ser aplicados os recursos e que, pela sua natureza, o período a ser considerado seria anual em decorrência do ano letivo. Nesse aspecto posicionamo-nos de acordo com as justificativas apresentadas.”*

Ocorrências (subitem 8.1.1, “b”; 8.2.1, “c”; 8.2.2, “c”; 8.3.1, “a”) – Liberação de recursos para entidades inadimplentes, contrariando o Decreto nº 93.872/86, art. 60, § 3º, alínea “g”; não adoção de medidas tempestivas quanto à demora na apresentação da prestação de contas, contrariando o disposto no item 38 da IN/SFN nº 03/90.

Justificativas – Os processos de concessão eram sempre acompanhados de documento de “verificação de inadimplência”, assinado por técnico da Divisão de Programação e Execução Financeira, que dava respaldo às liberações. Quanto ao prazo para apresentação da prestação de contas, assumia-se, na ausência de um plano de aplicação ou de qualquer termo de compromisso entre as partes (não exigíveis, nesses casos), a data limite de 28 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, motivo pelo qual os “atrasos” mencionados pela equipe na realidade não ocorreram.

Análise – Embora tenham sido apontados, pela equipe de auditoria, casos que configurariam atraso na apresentação da prestação de contas mesmo sob a sistemática adotada pelos Ministérios repassadores, é fato que a fragilidade dos instrumentos de concessão e a inadequada estrutura de controle instalada nos órgãos concedentes impediam o efetivo acompanhamento das transferências realizadas. *“Assim, as falhas imputadas [aos ordenadores de despesa dos Ministérios] não representam, a nosso ver, motivos suficientes para aplicação de multa, dadas as condições em que ocorrem”* (fl. 549).

Concluído o exame dos elementos apresentados pelos diversos responsáveis, a Unidade Técnica propõe ao Tribunal:

“a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, responsável principal pelos Institutos de Tecnologia e Amparo ao Educando Carente - ITDE, de Tecnologia Educacional Castro Alves - ITECA - e de Educação Infantil Ranchinho Alegre, tendo em vista que não foram capazes de descaracterizar as irregularidades apontadas;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze dias) para que o Sr. Manoel Augusto comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres da União das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas abaixo indicadas até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

<i>Instituto de Tecnologia Educacional e Amparo ao Educando Carente – ITDE</i>		
<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>
91OB02305	31/07/91	60.000.000,00
92OB00105	15/01/92	160.000.000,00
92OB00903	23/06/92	999.866.762,00

<i>Instituto de Tecnologia Educacional Castro Alves - ITECA</i>		
<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>
91OB2305	31/07/91	60.000.000,00
92OB00929	25/06/92	541.503.552,63
92OB01796	18/09/92	3.750.000,00

<i>Instituto de Educação Infantil Ranchinho Alegre</i>		
<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>
91OB2305	31/07/91	40.000.000,00
92OB00105	15/01/92	60.000.000,00

c) aceitar as alegações de defesa de Edna Cleide da Silva, eximindo-a das irregularidades referentes aos valores repassados ao Ranchinho Alegre, ao Instituto de Tecnologia Castro Alves - ITECA e ao Instituto de Tecnologia e Amparo ao Educando Carente - ITDE, retirando, em consequência, seu nome do rol de responsável desta TCE;

d) aceitar as alegações de defesa apresentadas por Olavo Borges da Silva (Diretor Tesoureiro do ITDE), excluindo, em consequência, seu nome do rol de responsável;

e) aceitar as razões de justificativas de José Barros Ribas Neto e Paulo Soares Edler (agentes responsáveis pela SAG/MEC), Iolanda Maria Brasil Aguiar, Jangmar Barreto de Almeida e Ernani Soares Gomes Filho (ordenadores de despe-

sa pela COF/MBES) e Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Administração do MBES), excluindo-os, em consequência, do rol de responsável desta TCE.”

O Ministério Público, entendendo configurada a prática de diversas irregularidades por parte do Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, tais como “*infração à norma legal (artigo 59 do Decreto nº 93.872/86), no tocante à utilização dos recursos na execução de obras, quando as subvenções destinavam-se à cobertura de despesas de custeio; apresentação de relações idênticas de bolsistas, para subvenções distintas, com o fito de justificar a aplicação dos recursos e obter a aprovação das contas, entre outras*”, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Do Relatório que venho de apresentar, verifica-se que cerca de 76% dos recursos públicos transferidos ao ITDE, ao ITECA e ao Ranchinho Alegre (os três presididos pelo Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo) foram aplicados em concessões de bolsas de estudo. Entretanto, todo esse montante foi impugnado pela Unidade Técnica, sob o argumento de que as relações de bolsistas apresentadas pelo responsável, nas respectivas prestações de contas, não teriam credibilidade. Tal conclusão está baseada em cinco principais constatações:

- a) ausência de *recibos* emitidos pelos alunos beneficiados;
- b) possível *sobrepreço* no valor das mensalidades;
- c) apresentação de relações idênticas de bolsistas em prestações de contas relativas a subvenções distintas;
- d) apresentação de relações distintas de bolsistas em uma mesma prestação de contas; e,
- e) realização de saques bancários expressivos e aplicação de valores no mercado financeiro logo após o recebimento dos recursos.

Quanto ao primeiro aspecto, reconhece a 7ª SECEX que “*as instruções elaboradas pelo Ministério da Ação Social (fl. 422) orientavam as instituições beneficiárias a apresentarem, nesse caso [concessão de bolsas de estudo], declaração do dirigente do estabelecimento do ensino afirmando que os alunos bolsistas foram matriculados e freqüentaram o ano letivo, induzindo-se a pensar que essa declaração, juntamente com os demais elementos exigidos nas prestações de contas, se constituíam nos documentos comprobatórios de que trata o § 2º, artigo 66, do Decreto nº 93.872/86, não havendo, dessa forma, necessidade de recibos dos alunos bolsistas*” (grifei). Diante disso, a instrução chega a considerar plausível a ausência desses recibos, concluindo, entretanto, que “*o responsável pelos Institutos cometeu tantas irregularidades graves, bastante comentadas nos itens precedentes, que esse aspecto não chega a influir no resultado das análises*” (fl. 544, grifei).

Com as vênias de estilo, não posso concordar com essa conclusão. A essência da argumentação inicial da equipe de inspeção era no sentido de que o responsável

não comprovou (ante a ausência dos recibos) a correta aplicação dos recursos, como evidencia o seguinte trecho, extraído do relatório então produzido: “*não nos foi possível até o presente momento identificar o verdadeiro destino dos recursos (...), todavia, podemos seguramente concluir que não há a comprovação, por parte da entidade, da regular aplicação dos mesmos*” (fl. 94, alínea p). Portanto, esse aspecto é fundamental para o exame da matéria.

É cediço que incumbe ao administrador público, em sentido amplo, demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe são confiados. Não havendo tal comprovação, é legítima a presunção de ocorrência de dano ao erário, impondo-se ao responsável, inclusive, a obrigação de repará-lo. Nesse caso, indubitavelmente, é do gestor o ônus da prova.

Contudo, uma vez apresentada a prestação de contas, **na forma regularmente exigida**, apenas se poderá falar em dano (ainda que presumido) caso se demonstre algum defeito essencial na documentação que a compõe, de tal sorte que não se possa formar juízo de mérito favorável à sua aprovação.

Na hipótese dos autos – subvenção destinada ao custeio de bolsas de estudo –, nenhuma norma ou regulamento disciplinava especificamente a forma como se deveria dar a comprovação das despesas. Assim, não vejo como cobrar do responsável, a esta altura, a apresentação de documentos (os recibos emitidos pelos alunos) que jamais lhe foram exigidos, quer pelos órgãos concedentes, quer pela legislação que regia a espécie. Logo, não se pode afastar, aprioristicamente, as relações de bolsistas apresentadas.

Ademais, é de se destacar que os relatórios elaborados pelos institutos contêm a identificação completa de cada aluno favorecido, valor da bolsa concedida, matrícula, turno, série cursada, entre outros elementos, de tal modo que seria perfeitamente possível aferir, a qualquer tempo, a fidedignidade das informações prestadas, inclusive (e principalmente), diretamente junto aos beneficiários. Entretanto, não há nos autos nenhuma ressalva fundada em constatações dessa natureza.

Relativamente ao possível *sobrepreço* no valor das bolsas, registrou a Unidade Técnica: “*comparando os valores das mensalidades cobradas pela entidade no primeiro semestre de 1992, Cr\$507.000,00 em média, com escola em Brasília (Colégio Maurício Salles de Melo) cujo valor médio da mensalidade era de Cr\$ 186.000,00, chegamos a duas hipóteses:*

a) que a entidade não tem caráter filantrópico, pois cobra mensalidades de seus alunos cerca de 270% acima do preço de mercado praticado em Brasília, em que pese a condição de simplicidade das instalações e estar localizada em Valparaíso/GO; e

b) que as demonstrações são fraudulentas” (fl. 113).

De início, verifica-se que a primeira hipótese levantada pela 7ª SECEX não comprometeria, por si só, as prestações de contas apresentadas. O fato de não ser entidade filantrópica não impediria, necessariamente, a concessão das bolsas. Além disso, não se mencionou que os preços estariam *superfaturados*, mas apenas que

seriam superiores aos de uma outra específica escola. Já a segunda hipótese é, com todas as vênias, no mínimo, precipitada.

Ocorre que, examinando-se os elementos encaminhados pelo responsável (fls. 02/04) e as informações recolhidas pela Unidade Técnica, pode-se perceber que nem sequer a comparação de preços efetuada é pertinente. No ano de 1992, a inflação no país ultrapassou a casa dos 1.000%. Apenas nos primeiros seis meses do ano, chegou a 250%. Num tal contexto, para permitir conclusões válidas, necessário seria que os valores cobrados ao longo de todo o semestre – por ambos os colégios – fossem levantados e convertidos para uma mesma data, providência ainda mais necessária por se tratarem de pagamentos continuados (mensalidades escolares), sujeitos a reajustamentos periódicos numa economia inflacionária.

Todavia, a documentação apresentada pelo ITDE, conquanto traga informações bastante específicas quanto aos alunos favorecidos e aos percentuais de cada bolsa concedida, não discrimina o valor das mensalidades ao longo do período. Há apenas a indicação do valor de uma única mensalidade, e nem ao menos o mês a que se refere é indicado. O mesmo ocorre com a informação da 7ª SECEX: não foi mencionado o mês de referência do valor levantado pelo analista. Portanto, não é possível extrair nenhuma conclusão válida dos números apresentados na instrução.

Por fim, ainda que se pudesse concluir pela ocorrência de sobrepreço no valor das mensalidades (o que, ênfase, não é possível extrair dos autos), não se poderia exigir do responsável a devolução integral dos recursos aplicados em bolsas de estudo, como propõem os pareceres. Nesse ponto, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que apenas a parcela efetivamente superfaturada pode ser motivo para imputação de débito.

No tocante às relações idênticas de bolsistas em processos de subvenções distintas, anotou a Unidade Técnica que, quando da prestação de contas ao órgão repassador, relativamente à subvenção de **Cr\$ 550.000.000,00** (transferida pela COF/MBES ao ITECA, por meio da OB 929/92), o responsável “*apresentou apenas relação nominal (fls. 82/83 do volume I do TC-019.844/93-0) de bolsistas no valor global de Cr\$ 497.646.065,64*”, sendo que “*a mesma também constou da prestação de contas dos recursos recebidos pelo ITDE em 23/06/92 [OB 903/92], na importância de Cr\$ 1.000.000.000,00, e, somados os percentuais recebidos por alguns alunos, ultrapassa 100% do valor da mensalidade*” (fl. 114, subitens 7.1.8/7.1.9, grifei).

A informação não procede. A relação mencionada pelo analista intitula-se “Listagem geral de alunos bolsistas: Castro Alves – exercício de 1992”. Embora não esteja expressamente atrelada a nenhuma prestação de contas, refere-se aos alunos do **supletivo** de 1º e 2º graus do ITECA beneficiados com recursos da OB 929/92. Essa relação é bastante semelhante àquela lançada às fls. 03/04 do volume VI, encaminhada a esta Corte por solicitação do Tribunal (a divergência situa-se, basicamente, no valor das mensalidades: na primeira relação, ao que parece, foi adotado como referência o valor das mensalidades em janeiro/93; na segunda, **efetivamente apresentada como prestação de contas**, foram informados os valores de fato incorridos no primeiro e no segundo semestres de 1992). No que se refere à prestação de contas relativa à OB 903/92, esta encon-

tra-se às fls. 18/28 e 168 do volume VII, e consigna a concessão de bolsas, **exclusivamente**, a alunos do 1º e 2º graus do curso **regular**. Ambas as prestações de contas serão, mais adiante, particularizadamente examinadas.

Quanto à apresentação de relações distintas de bolsistas em uma mesma prestação de contas, quarto ponto levantado pela SECEX a ensejar a completa rejeição das concessões informadas pelo responsável, anotou a Unidade Técnica que “*a entidade apresenta duas relações de beneficiários com tais bolsas de estudos [referentes à subvenção de Cr\$ 3.750.000,00, repassada pela COF/MBES por meio da OB 1796/92], sendo que em uma consta o nome de três alunos no valor individual de Cr\$ 1.250.000,00 e outra contendo cinco bolsistas, agraciados cada um com Cr\$ 750.000,00*” (fl. 115, subitem 7.2.2), acrescentando, mais tarde, que “*essas relações não guardam coerência entre si, não sendo assim consideradas confiáveis*” (fl. 539).

Preliminarmente, importa observar que a ordem bancária por meio da qual o recurso foi transferido ao ITECA foi a de nº 1706, de 15/09/92, e não a de nº 1796, de 18/09/92, como incorretamente constou dos pareceres e dos ofícios citatórios (fls. 458/459).

De acordo com as instruções dos autos, para justificar a aplicação dos Cr\$ 3.750.000,00, o responsável teria, inicialmente, elaborado uma prestação de contas indicando três beneficiários, contemplados com valores individuais de Cr\$ 1.250.000,00. Posteriormente, por descontrole, teria *montado* outra, desta feita com cinco beneficiários (Cr\$ 750.000,00 para cada um), chegando, igualmente, ao montante repassado pelo MBES. Se assim fosse, de fato haveria fortes indícios de fraude na documentação apresentada.

Contudo, não é o que se extrai dos autos. A **única** relação de alunos beneficiados **elaborada pelo ITECA** encontra-se à fl. 07 do volume VII, contendo o nome de três alunos, aos quais foram atribuídos valores individuais de Cr\$ 1.250.000,00. A outra relação, mencionada na instrução de fl. 115, foi, como claramente indicado nos autos (fls. 02/03 do volume VII), elaborada pelo Conselho Nacional de Serviço Social, por ocasião da comunicação ao ITECA da liberação dos recursos. Essa última relação discriminava os alunos (cinco) que **deveriam ser** beneficiados e os respectivos valores atribuídos a cada um (Cr\$ 750.000,00). Não há, pois, nesse ponto, nenhum indício de montagem ou fraude na prestação de contas.

Nada obstante, tratando-se de subvenção com destinação certa, tanto no que diz respeito ao número de favorecidos como ao valor de cada bolsa, não poderia o responsável alterar a forma de sua aplicação como bem entendesse. Caso discordasse dos valores individuais indicados pelo concedente, deveria simplesmente devolver os recursos. Jamais, entretanto, poderia majorar, a seu talante, o valor de cada bolsa mediante a redução do número de beneficiados. Assim, quanto a esse repasse, tenho por imputável ao responsável o débito de **Cr\$ 1.500.000,00**, correspondente ao valor atribuído pelo órgão repassador aos dois alunos não atendidos. A propósito do equívoco cometido pela Unidade Técnica quando do chamamento do responsável aos autos, tenho por dispensável – em face da proximidade das datas e da modicidade dos valores envolvidos – a promoção de nova citação, sendo de se admitir, no entan-

to, a segunda data (que lhe é mais favorável) como aquela a partir da qual incidem os respectivos encargos financeiros.

Finalmente, quanto às retiradas de valores em espécie das contas bancárias das entidades beneficiárias, bem como às aplicações no mercado financeiro, é de se ter em conta que:

a) as subvenções em tela destinavam-se, sobretudo, à concessão de bolsas de estudo;

b) as instruções do Ministério da Ação Social estabeleciam, expressamente, como prazo máximo para a aplicação dos recursos, o período de 30 dias após seu recebimento (fl. 422, subitem 1.1).

Ora, como conciliar período de aplicação tão reduzido com a natureza das despesas com bolsas de estudo, via de regra apropriadas em parcelas mensais distribuídas ao longo de todo um ano? A única forma de fazê-lo que me ocorre seria a apropriação imediata da receita anual (ou, conforme o caso, semestral) a ser obtida com as mensalidades, ainda que os custos correspondentes se distribuam ao longo dos meses. Assim, por exemplo, uma bolsa de estudo referente a todo um período letivo seria tida como *paga* ao estabelecimento de ensino, integralmente, já no primeiro mês do ano, ainda que se saiba que as despesas a ela associadas se distribuam equilibradamente ao longo do exercício (salários de professores, material didático, água, luz, *etc.*). Assim entendido, seria natural a aplicação dessa receita no mercado financeiro, de modo a preservar seu valor para fazer face às despesas mensais futuras que, certamente, seriam impactadas pela escalada inflacionária.

Note-se, ademais, que, nesses casos, a instituição de ensino está, efetivamente, *vendendo* ao Estado um serviço (cada bolsa de estudo concedida). Portanto, a receita dessa transação lhe pertence, e a forma como a aplica não mais interessa ao *comprador*. A este importa, tão-somente, se o serviço (pago antecipadamente) será efetivamente prestado, ou seja, se cada aluno beneficiado terá, de fato, acesso às aulas por todo o período letivo. Quanto a isso, especificamente, nenhuma irregularidade foi registrada pelas equipes de inspeção.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame dos demais aspectos tratados na citação do Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, abordando-os por transferência realizada.

OB 929/92 (Cr\$ 550.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao ITECA

Além do montante de Cr\$ 280.599.535,54 aplicado em bolsas de estudo, a respectiva prestação de contas registra despesas de Cr\$ 106.144.083,69 em obras educacionais, Cr\$ 32.116.437,56 em formação de professores, Cr\$ 61.695.861,77 em equipamentos educacionais/treinamento e Cr\$ 69.444.061,44 em assistência social (fl. 02, volume VI).

Em que pese as considerações formuladas no início desse voto, não há como acolher, em sua totalidade, as concessões com bolsas de estudo indicadas pelo responsável. É que os recursos da subvenção em exame foram liberados em 25/06/92, portanto, já no final do 1º semestre letivo do ano. No entanto, as relações apresentadas (fls. 03/04 do volume VI) consignam despesas com alunos bolsistas, no montante

de Cr\$ 81.333.198,73, referentes aos primeiros seis meses daquele exercício, o que – por caracterizar a atribuição de efeitos retroativos à transferência (prática incompatível com os princípios que regem a Administração Pública) – enseja sua impugnação.

O total aplicado em obras educacionais (construção de um ginásio de esportes e ampliação das instalações físicas da entidade), conforme propugnam os pareceres, deve ser glosado, haja vista as restrições legais inerentes à modalidade de transferência em tela – **subvenção** (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, e Decreto nº 93.872/86, art. 59) –, bem como as expressas recomendações do MBES a respeito (*vide* fls. 422/423).

As despesas com formação de professores igualmente não podem ser admitidas, uma vez que desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória, à exceção das listas de presença dos participantes.

Da documentação relativa a equipamentos/treinamento, os comprovantes de fls. 16 (apresentado em duplicidade), 18 (contas telefônicas de terceiros), 22 (parcela referente a mora/multa), 23 (material permanente), 29 (transferências bancárias não justificadas), 30-doc.02 e 31 (material fotográfico e/ou permanente), 32 (material permanente), 34-doc.03 (material de pesca) e 35 (despesas com telefones de terceiros), todas do volume VI, não podem ser acolhidos, perfazendo um débito de Cr\$ 13.746.981,77. Os demais, referentes, basicamente, à aquisição de materiais didáticos e de consumo, podem ser aceitos, não obstante as falhas formais identificadas pela Unidade Técnica no seu preenchimento (sobretudo no que diz respeito à identificação incompleta do cliente nas respectivas notas fiscais).

Das despesas denominadas *assistência social*, ainda que também se admita – em face das ponderações apresentadas pelo responsável – menor rigor na verificação das formalidades exigíveis na respectiva documentação comprobatória, o que entendo, neste caso, igualmente pertinente, não podem ser acolhidos os elementos lançados às folhas seguintes, todas do volume VI:

- 42, 45-doc.03, 55, 67, 68-docs.04 e 06, 69-doc.04, 71-docs.02-03, 75 (despesas incompatíveis com os objetivos precípuos da entidade e/ou da modalidade subvenção, tais como: aquisição de urna funerária, protetor solar, troféus, roupas, tecidos, inscrição para maratona, entre outras);

- 43, 44-docs.01 e 02, 56, 63, 74, 98 (bebidas e produtos alimentícios destinados à revenda);

- 45-doc.01, 46-docs.02-04, 47-52, 53-docs.01-05, 58-60, 64-65, 66-docs.01-03, 68-docs.01-03, 69-docs.01-03, 70, 71-doc.01, 83, 84-docs.01-02, 87, 88-docs.02-03, 89-93, 94-docs.01-03, 96-97, 103, 104, 105-doc.04, 106 (recibos de doações a terceiros, em espécie, discriminadas genericamente como *assistência social*);

- 45-doc.02 (despesa realizada em período anterior à transferência);

- 53-doc.06 (depósito bancário, não justificado, em favor de terceiros);

- 54, 76, 77, 95-doc.02, 99, 101 (comprovantes impróprios ou não justificados, emitidos por empresas comerciais, e, no caso de uniformes escolares, destinados à revenda – fls. 116/117, item 7.4.3);

- 61-doc.01, 71-doc.04, 94-doc.04, 97-doc.03 (recibo sem especificação do objeto);

- 66-doc.04 (material permanente);
- 78-82, 85-86, 88-doc.01 e 102 (recibos de doações a terceiros, em espécie, discriminadas genericamente como *bolsa de estudo*).

Tais despesas com assistência social perfazem Cr\$ 62.037.566,92, valor ao qual deve ser acrescida a parcela de Cr\$ 1.056.564,00, uma vez desacompanhada dos respectivos comprovantes.

Assim, no tocante à transferência em exame, rejeito, em parte, as alegações de defesa do responsável, imputando-lhe o débito de **Cr\$ 296.434.832,67**.

OB 903/92 (Cr\$ 1.000.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao ITDE

Além do montante de Cr\$ 827.650.281,94 (fls. 18/28 e 168 do volume VII) aplicado em bolsas de estudo para alunos dos níveis fundamental e médio, a respectiva prestação de contas registra despesas de Cr\$ 59.175.685,05 com *pagamentos diversos* (fl. 152 do volume VII), Cr\$ 49.857.041,00 com material didático, Cr\$ 1.196.614,00 com bolsas diversas, Cr\$ 29.125.448,00 com material de consumo, Cr\$ 5.074.098,00 com medicamentos, Cr\$ 9.562.136,00 com vestuário e Cr\$ 19.517.061,00 com alimentação (fl. 29, volume VII). Tais valores perfazem o montante de Cr\$ 1.001.158.364,99, superior, portanto, ao valor da transferência.

A exemplo do que ocorreu com a subvenção tratada anteriormente, a transferência em tela foi efetivada no meio do ano, em 23/06/92. No entanto, as relações de bolsistas apresentadas (fls. 18/28 do volume VII) consignam despesas com esses alunos ao longo de todo o exercício (treze parcelas), o que enseja a impugnação dos valores afetos ao primeiro semestre, no montante de Cr\$ 381.992.437,81 (seis parcelas).

As despesas com medicamentos, comprovadas mediante a documentação de fls. 106/116 do volume VII, podem ser integralmente admitidas, nada obstante as falhas formais apontadas pela Unidade Técnica no preenchimento das respectivas notas fiscais (especialmente a omissão do nome do adquirente). Cumpre observar que os produtos comprados são compatíveis com a clientela de alunos atendida pela entidade e a despesa total não excedeu ao nível de razoabilidade inerente às dimensões do estabelecimento (cerca de 2.000 UFIRs).

Por outro lado, as despesas relacionadas como sendo de vestuário (fls. 117/126) não podem ser acolhidas, haja vista o caráter de alguns dos itens adquiridos (revista placar, pôster capricho, calças, camisas e sapatos sociais) e a informação da 7ª SECEX no sentido de que os uniformes escolares eram revendidos aos alunos pela escola (fls. 116/117, item 7.4.3).

Das despesas com material didático, não podem ser admitidas aquelas referentes aos comprovantes lançados às seguintes folhas (todas do volume VII):

- 31, 32, 33, 34-doc.01, 35-doc.01, 37-doc.01, 40, 46 (despesas com peças e serviços mecânicos);
- 35-doc.02, 36, 37-doc.02, 41, 47-doc.02, 48, 50, 51 (despesas incompatíveis com os objetivos precípuos da entidade e/ou da modalidade de transferência subvenção, tais como: consertos de órgão musical e máquinas de costura; material fotográfico);

- 42, 43, 44, 45, 52-doc.01 (materiais permanentes);
- 56 (fotocópia de recibo de depósito, não justificado, em favor de terceiros);
- 59-doc.02, 60-81 (materiais de construção destinados à ampliação das instalações físicas da entidade).

Além dessas despesas, no montante de Cr\$ 42.365.107,00, deve também ser promovido, pelo responsável, o ressarcimento das parcelas de Cr\$ 905.783,64 (pagamento de juros/correção monetária - fl. 38, doc. 01), Cr\$ 1.198.452,12 (referente a desconto oferecido pelo fornecedor e incorretamente desconsiderado na prestação de contas – fl. 38, doc. 02) e Cr\$ 231.400,00 (comprovante não apresentado), perfazendo um débito total, nesse item, de Cr\$ 44.700.742,76.

Das despesas com material de consumo, são irregulares aquelas relativas aos comprovantes juntados às folhas seguintes, constantes do volume volume VII:

- 89-doc.01, 90-docs.02 e 03, 93-doc.02, 94-docs.02 e 03, 95, 98-doc.01 (despesas incompatíveis com os objetivos precípuos da entidade e/ou da modalidade de transferência subvenção);
- 90-doc.04 (recibo sem especificação do objeto).

Também devem ser impugnadas as despesas nos valores de Cr\$ 25.251,00 e Cr\$ 20.000,00 (fl. 82 do volume VII), em face da não apresentação dos respectivos comprovantes, perfazendo o total, nesse item (material de consumo), de Cr\$ 684.351,00.

Quanto às despesas com alimentação (fls. 127/151 do volume VII), não podem ser admitidas as relativas aos comprovantes de fls.:

- 128-docs.01 e 02, 132-doc.02, 135-doc.04, 138-doc.02, 142-doc.03, 145, 146, 147-doc.01, 150-doc.02 (comprovantes sem especificação do objeto);
- 129, 130, 132-doc.01, 133-doc.01, 138-doc.03, 139, 140 (bebidas e produtos alimentícios destinados à revenda);
- 134, 135-doc.03, 144, 147-doc.02, 148, 149 (despesas pessoais em hotéis, restaurantes e lanchonetes);
- 143-doc.02 (nota fiscal adulterada).

Devem, igualmente, ser impugnadas as despesas nos valores de Cr\$ 53.100,00, Cr\$ 210.530,00 e Cr\$ 1.021.480,00 (fls. 127 e 127-A do volume VII), uma vez não apresentados os respectivos comprovantes, perfazendo, nesse item (alimentação), o montante de Cr\$ 11.826.408,00.

Quanto aos *pagamentos diversos* (fls. 152/167 do volume VII), não podem ser acolhidos aqueles cujos comprovantes encontram-se às fls.:

- 154, 164, 167 (materiais e serviços de construção destinados à ampliação das instalações físicas da entidade);
 - 155 (recibos esparsos de mensalidades escolares pagas a outras escolas);
 - 156, 170-doc.01 (depósitos bancários, em favor de terceiros, não justificados);
 - 157, 161, 162, 163, 165, 166 (materiais permanentes);
 - 160 (comprovante impróprio, não justificado, emitido por empresa comercial).
- Tais pagamentos perfazem o montante de Cr\$ 42.283.685,05.

Por fim, no item *bolsas diversas*, os comprovantes apresentados não são idôneos para justificar a correta aplicação dos recursos recebidos, haja vista tratarem-se de títulos bancários não especificados (fls. 169, 170-doc.02) e registros de nascimento (fl. 171).

Os demais comprovantes, não referidos anteriormente, podem ser acolhidos, quer pela ausência de impugnação específica por parte da Unidade Técnica, quer pelo caráter meramente formal das falhas identificadas na sua emissão.

Assim, no tocante a essa transferência, rejeito, em parte, as alegações de defesa do responsável, imputando-lhe o débito de **Cr\$ 492.246.374,62**.

OB 2305/91 (Cr\$ 60.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao ITECA

A prestação de contas do responsável, relativamente a essa subvenção, encontra-se às fls. 35/40 do volume XIV destes autos e às fls. 45/53, volume I, do TC-019.844/93-0. Além do montante de Cr\$ 24.395.917,86 aplicado em bolsas de estudo, a referida documentação indica despesas de Cr\$ 7.604.102,66 com material didático e Cr\$ 27.999.979,48 com obras educacionais.

Neste caso, as despesas com bolsas de estudo não podem ser admitidas, uma vez que a relação de beneficiários apresentada não contém a discriminação dos períodos, séries, turnos e graus de ensino correspondentes, contrariando as instruções do órgão repassador (fl. 422) e inviabilizando a aferição da veracidade das informações prestadas.

De igual modo, o total aplicado em obras educacionais (construção de um ginásio de esportes e ampliação das instalações físicas da entidade), conforme propugnam os pareceres, deve ser glosado, haja vista as restrições legais inerentes à modalidade de transferência subvenção (Lei nº 4.320/64, art. 12, § 3º, e Decreto nº 93.872/86, art. 59), bem como as expressas recomendações do MBES a respeito.

No tocante às despesas com material didático, uma vez não acostados aos autos os respectivos comprovantes (os quais, no entanto, foram examinados *in loco* pela equipe de auditoria), apenas entendo passíveis de glosa aquelas que, admitidas falhas ou omissões de caráter formal, foram objeto de contestação específica por ocasião da inspeção (fl. 48, volume I, do TC-019.844/93-0), quais sejam, aquelas realizadas em data anterior à transferência, num total de Cr\$ 1.161.597,73.

Assim, no tocante a essa transferência, rejeito, em parte, as alegações de defesa do responsável, imputando-lhe o débito de **Cr\$ 53.557.495,07**.

OB 105/92 (Cr\$ 160.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao ITDE

A prestação de contas apresentada (fls. 41/46 do volume XIV) não contém nenhum documento comprobatório das despesas realizadas, o que impossibilita o seu acolhimento.

Vê-se, contudo, pelo extrato bancário encaminhado, que o crédito da transferência na conta bancária da entidade deu-se em 16/01/92, data correta a partir da qual devem incidir os respectivos encargos financeiros.

OB 2305/91 (Cr\$ 60.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao ITDE

A prestação de contas apresentada (fls. 47/50) informa a concessão de 300 bolsas de estudo no valor unitário de Cr\$ 200.000,00, o que perfaz o montante transferido.

Tais despesas não podem ser admitidas, uma vez que não foi apresentada a respectiva relação de beneficiários, contrariando as instruções do órgão repassador (fl. 422) e inviabilizando a aferição da veracidade das informações prestadas.

OB 2305/91 (Cr\$ 40.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao Ranchinho Alegre

A prestação de contas apresentada (fls. 22/25, volume I, TC-018.815/93-6) não contém nenhum documento comprobatório das despesas realizadas, o que impossibilita o seu acolhimento.

Vê-se, contudo, pelo extrato bancário encaminhado, que o crédito da transferência na conta bancária da entidade deu-se em 02/08/91, data correta a partir da qual devem incidir os respectivos encargos financeiros.

OB 105/92 (Cr\$ 60.000.000,00), repassada pela COF/MBES ao Ranchinho Alegre

A prestação de contas apresentada (fls. 44/49, volume I, TC-018.815/93-6) não contém nenhum documento comprobatório das despesas realizadas, o que impossibilita o seu acolhimento. De acordo com essa documentação, teriam sido distribuídas 100 bolsas de estudo no idêntico valor unitário de Cr\$ 600.000,00 (referente ao 1º semestre de 1992), o que totalizaria o montante transferido.

Contudo, durante os trabalhos de inspeção, foi confeccionada pela entidade a relação de fls. 50/55 (TC-018.815/93-6, volume I), contendo o nome dos beneficiários, as respectivas séries cursadas e os percentuais de abatimento concedidos sobre os valores das mensalidades.

Tal relação, a meu ver, poderia ser aceita não fossem:

- a incongruência representada pelas variações nos valores individuais das bolsas (quando, de acordo com a prestação de contas, os 100 alunos teriam obtido idêntico benefício);
- a ausência de informação quanto aos valores das mensalidades dos diversos cursos oferecidos (é indicado apenas o percentual de desconto, variável por aluno, concedido sobre o valor integral da mensalidade);
- a ausência de assinaturas do responsável por sua elaboração e do dirigente do estabelecimento de ensino, o que impede a aferição de sua autenticidade.

Em vista disso, entendo que tal despesa deva ser inteiramente glosada, observando-se, no entanto, que a data a partir da qual devem incidir os respectivos encargos legais é 16/01/92, data do crédito da transferência na conta bancária da entidade.

Antes de concluir, dois aspectos suscitados pelo responsável em suas alegações de defesa devem ser examinados.

Primeiramente, alega o Sr. Manoel Augusto que “no Projeto de Lei Orçamentária da União estava estabelecido que as subvenções também poderiam estar vinculadas ao **pagamento de professores da municipalidade**” (grifo do original, fl. 24, volume XIV). Embora não tenha utilizado tais pagamentos para efeito de comprova-

ção da correta aplicação dos recursos públicos a ele confiados, “*por falta de informações*”, entende que agora pode fazê-lo, apresentando, para tanto, diversos comprovantes de pagamentos de professores realizados no período.

Com efeito, em princípio não haveria, à época, nenhum impedimento na aplicação dos recursos de subvenção no custeio do quadro de empregados da entidade. Assim, inclusive, já decidiu o Tribunal em outras oportunidades. Contudo, no caso em exame, verifica-se que mais de 75% dos valores transferidos pelos Ministérios destinaram-se ao pagamento de bolsas de estudo nas escolas dirigidas pelo responsável, de tal forma que a quase totalidade de seu corpo discente recebia, ao menos em parte, subsídio do Estado.

Ora, se as escolas eram remuneradas pelos cursos que ofereciam aos alunos, e se o principal item de custo de qualquer escola é precisamente seu quadro de professores, como admitir que, além das bolsas e das mensalidades, as escolas ainda recebessem subvenções do Governo para o custeio de professores? Admitir isso seria aprovar verdadeiro *bis in idem*, o que é inaceitável, sobretudo em se tratando de recursos públicos. Apenas se poderia cogitar dessa possibilidade – o custeio de professores cumulativamente com o pagamento de bolsas – se fosse demonstrado pelo responsável que as mensalidades escolares (parcela paga pelos alunos mais a parcela subvencionada pelos Ministérios) não eram suficientes para a manutenção das escolas. Entretanto, o que as próprias prestações de contas apresentadas revelam é que as entidades tinham mesmo superávit com suas mensalidades, o que se evidencia nos significativos investimentos de capital realizados no período.

Por semelhante raciocínio, entendo inadmissível que despesas ora glosadas nas prestações de contas sejam substituídas por outros comprovantes, como propõe o Sr. Manoel Augusto. Eventual glosa enseja a restituição ao erário do correspondente valor, e não sua mera substituição por outros comprovantes. O único modo de evitar a restituição é a demonstração de que o fundamento da impugnação não é procedente.

Portanto, rejeito os novos documentos de despesas apresentados pelo responsável.

Por fim, devo registrar que o Sr. Manoel Augusto solicitou, ao final da apresentação de suas alegações de defesa, vista dos autos. Como tal solicitação não foi anteriormente atendida, determinei à Secretaria que oficiasse ao interessado disponibilizando-lhe o processo, não havendo, entretanto, nenhuma nova manifestação de sua parte.

Quanto aos demais agentes arrolados nos autos, acolho os elementos de defesa apresentados, em conformidade com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Também em conformidade com os pareceres, acolho a proposta de que seja excluída deste feito a apreciação das subvenções mencionadas no terceiro parágrafo do relatório *supra*, uma vez que as mesmas são objeto de processos específicos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Procurador-Geral em exercício Jatir Batista da Cunha

O presente processo é originário de Relatórios de Inspeções realizadas no Instituto de Tecnologia Educacional e Amparo ao Educando Carente, no Instituto de Tecnologia Educacional Castro Alves e no Instituto de Educação Infantil Ranchinho Alegre, por solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI do Orçamento.

Por intermédio da Decisão n.º 239/96-Plenário, Sessão de 15.05.96, este Tribunal determinou a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, bem como a citação e a audiência dos responsáveis e ordenadores de despesas mencionados no referido **decisum** (fls. 202 a 204).

Somos chamados a intervir nos autos por solicitação do eminente Ministro-Relator IRAM SARAIVA, mediante o V. Despacho exarado às fls. 552.

Conforme evidenciado na minudente peça instrutiva de fls. 536 a 551, restou comprovada a prática, por parte do Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, de diversas irregularidades, tais como: infração à norma legal (artigo 59 do Decreto n.º 93.872/86), no tocante à utilização dos recursos na execução de obras, quando as subvenções destinavam-se à cobertura de despesas de custeio; apresentação de relações idênticas de bolsistas, para subvenções distintas, com o fito de justificar a aplicação dos recursos e obter a aprovação das contas, entre outras.

Com relação aos demais responsáveis, anuímos às conclusões do Sr. Assessor, pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

Desse modo, manifestamo-nos de acordo com a proposição da 7ª SECEX, no sentido da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o artigo 153, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cientificando-o para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolher as importâncias mencionadas às fls. 550, acrescidas dos consectários legais.

Opinamos, outrossim, pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, excluindo-os do rol desta Tomada de Contas Especial.

DECISÃO N.º 659/99 – TCU – PLENÁRIO²

1. Processo n.º TC-020.017/93-6 – Sigiloso (com 14 volumes e os seguintes apensos: TC-018.815/93-6, com 02 volumes, TC-001.873/96-2, TC-016.778/95-2 e TC-019.844/93-0, com 04 volumes)

2. Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Manoel Augusto Carvalho de Araújo (Diretor-Presidente), Edna Cleide da Silva (Diretora Administrativo-Financeira do ITECA e do Instituto

² Publicada no DOU de 04/10/99.

Educacional Infantil Ranchinho Alegre e Vice-Diretora-Presidente do ITDE), Olavo Borges da Silva (Diretor-Tesoureiro do ITDE), José Barros Ribas Neto e Paulo Soares Edler (agentes responsáveis pela SAG/MEC), Yolanda Maria Brasil Aguiar, Jangmar Barreto de Almeida e Ernani Soares Gomes Filho (ordenadores de despesa da COF/MBES) e Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Administração do MBES)

4. Entidades: Instituto de Tecnologia Educacional e Amparo ao Educando Carente – ITDE, Instituto de Tecnologia Educacional Castro Alves – ITECA e Instituto Educacional Infantil Ranchinho Alegre

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo

8. Decisão: Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, 5º e 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

8.1. rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Manoel Augusto Carvalho de Araújo, uma vez que não foram capazes de demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos que lhe foram repassados, por órgãos da Administração Federal, a título de subvenção social, nos exercícios de 1991 e 1992;

8.2. conceder-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais devidos, contados a partir das respectivas datas de recebimento até a data do efetivo recolhimento:

<i>Instituto de Tecnologia Educacional e Amparo ao Educando Carente - ITDE</i>		
<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>
<i>91OB02305</i>	<i>31/07/91</i>	<i>60.000.000,00</i>
<i>92OB00105</i>	<i>16/01/92</i>	<i>160.000.000,00</i>
<i>92OB00903</i>	<i>23/06/92</i>	<i>492.246.374,62</i>

<i>Instituto de Tecnologia Educacional Castro Alves - ITECA</i>		
<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>
<i>91OB02305</i>	<i>31/07/91</i>	<i>53.557.495,07</i>
<i>92OB00929</i>	<i>25/06/92</i>	<i>296.434.832,67</i>
<i>92OB01706</i>	<i>18/09/92</i>	<i>1.500.000,00</i>

<i>Instituto de Educação Infantil Ranchinho Alegre</i>		
<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>
<i>91OB02305</i>	<i>02/08/91</i>	<i>40.000.000,00</i>
<i>92OB00105</i>	<i>16/01/92</i>	<i>60.000.000,00</i>

8.3. acolher as alegações de defesa do Sr. Olavo Borges da Silva, excluindo-o do rol de responsáveis destes autos;

8.4. acolher as alegações de defesa da Sra. Edna Cleide da Silva;

8.5. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis;

8.6. excluir destes autos a apreciação das subvenções abaixo mencionadas, uma vez que as mesmas são objeto de processos específicos:

<i>Nº da OB</i>	<i>DATA</i>	<i>VALOR (Cr\$)</i>	<i>Entidade Favorecida</i>
<i>91OB00690</i>	<i>31/07/91</i>	<i>80.000.000,00</i>	<i>ITDE</i>
<i>91OB00690</i>	<i>31/07/91</i>	<i>40.000.000,00</i>	<i>ITECA</i>
<i>91OB00690</i>	<i>31/01/91</i>	<i>40.000.000,00</i>	<i>Ranchinho Alegre</i>
<i>92OB00929</i>	<i>25/06/92</i>	<i>350.000.000,00</i>	<i>Ranchinho Alegre</i>
<i>92OB00105</i>	<i>15/01/92</i>	<i>180.000.000,00</i>	<i>ITECA</i>

8.7. levantar o sigilo desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, mantendo, todavia, o sigilo das demais peças dos autos, uma vez que contêm informações bancárias dos responsáveis.

9. Ata nº 33/99 - Plenário.

10. Data da Sessão: 22/09/1999 - Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

IRAM SARAIVA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator